



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.028

João Pessoa - Terça-feira, 20 de Maio de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB, 05 de maio de 2008. APGJ/078/08 - A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126 da Constituição Estadual e art. 15, inciso IX da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo 1423/08/PGJ, **R E S O L V E** exonerar, de ofício, a partir de 23/04/2008, a servidora MARCELE DE FARIAS RIBEIRO, Técnico em Promotoria – Especialidade Assistência Social, nos termos do art. 32, da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público) Republicado por incorreção. **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAIBA
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO

PROCESSO Nº 20080/2007
REPRESENTANTE: SR. DURVAL VARANDAS FILHO
REPRESENTADO: DR. A. C. N. OAB-PB Nº 8426
DATA DA ENTRADA: 21/06/2007
RELATOR: DR. ROBERTO SÁVIO DE CARVALHO SOARES

EDITAL Nº 001/2008

DE ORDEM DO DR. ROBERTO SÁVIO DE CARVALHO SOARES, RELATOR DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR ACIMA MENCIONADO, NOTIFICO O DR. A. C. N. OAB Nº 8426, PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, QUE O EXCLUA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. (LEI Nº 8.906/94). JOÃO PESSOA, 19 DE MAIO DE 2008. **BELA. MARCELA GIOVANA MENEZES MEDEIROS** Sec. Adm. do TED/OAB/PB

EDITAIS PARTICULARES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS. O Doutor José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório se processam aos termos de uma Ação Monitoria, processo 2002006052712-0, proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra PARAIBA CONDUTORES E ELÉTRICOS S/A. E, é o presente para citar **PARAIBA CONDUTORES ELÉTRICOS S/A, sociedade anônima, CNPJ 08.949.232/0001-00, representada pelo Diretor Presidente ARNÓBIO FERREIRA NUNES, CPF/MF 025.165.514-87**, para no prazo de quinze (15), dias efetuar o pagamento da importância de 7.277.151,46 (sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), hipótese em que ficará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ficando advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-a de pleno direito o título executivo judicial. E, para que mais tarde não se alegue ignorância mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será publicado duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no DJ. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do estado da Paraíba, aos 02 de abril de 2008. Eu, Izaura Gonçalves de Lira, Analista Judiciária, digitei. **JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO**, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº EDT.0002.000023-4/2008/2/SC
PRAZO: 20 DIAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2008.82.00.001079-8 EXEQUENTE(S) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS ECT EXECUTADO(S) COLEGIO E CURSO OMEGA LTDA (Colégio Pró-Saúde)
CITAÇÃO DE: COLÉGIO E CURSO OMEGA LTDA (Colégio Pró-Saúde) na pessoa de sua representante legal, DANIELLE ALLBUQUERQUE POMPEU, ora em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Efetuar pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, (artigo 652-A. do CPC), ou embargar a execução, independentemente de penhora, depósito, ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 736, do CPC).
VALOR DA DÍVIDA R\$ 3.090,48 (três mil, noventa reais e quarenta e oito centavos), acrescidos dos honorários advocatícios no valor de 310,00 (trezentos e dez reais). OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) (parágrafo único do artigo 652-A do CPC)
ADVERTÊNCIA: Não sendo efetuado o pagamento nem opositos embargos à execução, presumir-se-ão aceitos pelos Executados, como verdadeiros, os fatos alegados pela Exequente (artigo 803, do CPC).
PUBLICAÇÃO: O presente edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no Diário da Justiça e pelo menos duas vezes em jornal local e afixado na Sede deste Juízo, no local de costume (artigo 232, III, do CPC)
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba. 2ª. Vara, Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480. Conjunto Pedro Gondim. João Pessoa – PB.
Expedi este edital por ordem do MM Juiz Federal da 2ª Vara. Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e fiz imprimir. Eu Ricardo Correia de Miranda Henriques. Diretor da Secretaria da 2ª Vara o conferi.

João Pessoa, 05 de maio de 2008.
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Substituto.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA
NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
OUVIDOR

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2008

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO;
Considerando a instituição do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a Resolução Administrativa Nº 033/2008, publicada no DJE do dia 17/04/2008;
Considerando a necessidade de atos necessários à regulamentação e implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, **R E S O L V E U**, por unanimidade de votos:
Art. 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos

judiciais, administrativos e de comunicação em geral.
§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculada gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - endereço www.trt13.jus.br, possibilitando a impressão por qualquer interessado.
§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações oficiais serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.
§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nas hipóteses em que a lei assim exigir.
§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá publicação impressa até o início da vigência desta Resolução Administrativa.
§ 5º Após o período previsto no artigo 11º desta Resolução Administrativa, o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substituirá integralmente a versão em papel.
§ 6º As intimações de despachos, decisões e atos ordinatórios expedidas pelas Unidades Judiciárias serão destinadas ao advogado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, somente quando o patrono estiver constituído nos autos por meio de instrumento de mandato, na forma a seguir:

I - Na publicação devem constar os nomes das partes e dos seus advogados, suficientes para sua identificação;
II - Se a parte estiver representada por mais de um advogado, a publicação será feita em nome do subscritor da petição inicial ou contestação, salvo se for indicado nos autos patrono específico para esse fim;
III - Constituídos advogados com domicílios em diversos Estados da Federação, a intimação dar-se-á em nome daquele com endereço no Estado da Paraíba, exceto quando atendido requerimento em contrário.
§ 7º As intimações somente serão realizadas por via postal:

I - às partes que postulam em causa própria;
II - a quem não seja parte no processo;
III - às partes e/ou seus procuradores em caso de remarcção de audiência;
IV - por determinação do Juiz;
V - nos demais casos previstos em lei.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL.

Parágrafo Único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será disponibilizado a partir da 00:01 hora, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, regimentais, ferreiros e nos dias em que não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

§ 3º Se houver intimação eletrônica e, eventualmente, de forma pessoal, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo a hipótese em que esta última seja obrigatória.

§ 4º Os prazos contados em horas terão como termo inicial o horário de publicação fixado no art. 3º da presente Resolução Administrativa.

Art. 5º A edição, assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Publicação e Informação, vinculada à Secretaria Administrativa.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da Unidade que o produziu, à qual incumbe encaminhá-lo de acordo com os padrões estabelecidos no manual de padronização de documentos que será oportunamente divulgado.

Parágrafo único. As matérias destinadas à publicação deverão ser remetidas mediante expediente eletrônico ao Núcleo de Publicação e Informação até às 12:30 horas, para serem publicadas no primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

§ 1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

§ 2º Mediante ato da Presidência, devidamente justificado e fundamentado, poderá ocorrer publicação de edição extra do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 8º Os procuradores cadastrados no sistema TRT PUSH 13ª Região receberão comunicado em seus e-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

mails de que matéria de seu interesse será publicada do DJ_e-TRT13, podendo acessar de forma individualizada o andamento do processo no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo Único - A consulta e o acesso previsto no caput deste artigo poderão ser feitos em qualquer dia, hora ou local.

Art. 9º Compete à Secretaria de Informática a manutenção, apoio e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade de pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo único. As publicações do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 11. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor a partir da sua trigéssima publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Comunique-se à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, assim como a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO I CONCURSO DE REMOÇÃO*

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei 8.112/90, e no ATO TRT GP Nº 104/2008, e o constante no Processo TRT Nº 05325/2008, resolve expedir o seguinte EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO DO I CONCURSO DE REMOÇÃO:

1. Resultado provisório de remoções dos candidatos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, em ordem de classificação:

ANALISTA JUDICIÁRIO – ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS

3 VAGAS – CMJA JPA

COLOCAÇÃO	SERVIDOR
1º LUGAR	Gutemberg Pereira de Farias
2º LUGAR	Gabriel Arantes Correa Rigão

1 VAGA – VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA

COLOCAÇÃO	SERVIDOR
1º LUGAR	Eurílio Sérgio Alves de Lima

2. Resultado provisório de remoções dos candidatos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, em ordem de classificação:

02 VAGAS VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA

COLOCAÇÃO	SERVIDOR
1º LUGAR	Giylene Moreira Duarte
2º LUGAR	Antonio Wellington Pereira de Lima
3º LUGAR	Sandra Olimpia Borges Machado
4º LUGAR	Janaína Baracuthy Amonin Arruda
5º LUGAR	Ludmila de Miranda Leitão
6º LUGAR	Erisvany Gadelha Saraiva
7º LUGAR	Williane de Freitas Oliveira
8º LUGAR	Caio Roberto Mendes Ferreira
9º LUGAR	Ilina Maria Jurema Maracajá Coutinho
10º LUGAR	Claudiane Pereira da Silva
11º LUGAR	Elma Albuquerque Costa

01 VAGA – 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

COLOCAÇÃO	SERVIDOR
1º LUGAR	Claudiane Pereira da Silva
2º LUGAR	Elma Albuquerque Costa

3. O prazo para recursos previsto no inciso V do Edital do Concurso publicado no DJE em 30.04.2008 será contado a partir da publicação deste edital, no Diário Oficial do Estado da Paraíba. Não havendo recursos, o resultado será homologado pela Presidência do Tribunal. João Pessoa, maio de 2008.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NOBREGA

Juíza Presidente do TRT-13ª Região

* PUBLICADO POR INCORREÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – DRA. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA. FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do processo TRT. NU: 00411.2007.001.13.40-0, entre partes: TELEMAR NORTE LESTE S/A, agravante, e JOSÉ DANIEL SALUSTINO DOS SANTOS e TEMATEL S/P TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, agravados, fica notificado TEMATEL S/P TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, de que a TELEMAR NORTE LESTE S/A, agravou de despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto nos autos do processo TRT NU: 00411.2007.001.13.00-5. Outrossim, informo que o prazo para oferecer contra-razões ao citado Agravo e ao Recurso de Revista interposto no processo respectivo é de 08 (oito) dias, depois de findo o acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos doze dias do mês de maio de dois mil e oito (12/05/2008). Eu, SUZANA OLÍMPIA SOUTO DE AMORIM, Diretora do Serviço de Recursos, fiz digitar o presente feito que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Presidente, Dra. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

TRT - 13ª Região

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00202.2007.026.13.00-8

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB,

FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado o CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é reclamante EUNICE IRINEU DOS SANTOS, para tomar ciência da sentença prolatada nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tamiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, cuja parte dispositiva é a seguinte:

III - DECISÃO

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por EUNICE IRINEU DOS SANTOS na petição inicial da ação trabalhista ajuizada em face de CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ), para condenar os emandados (sendo o segundo de forma subsidiária, exceto quanto à obrigação de fazer, da qual fica isento) a:

1. no prazo de dois dias, proceder às anotações na CTPS da parte reclamante, sob pena aplicação de multa diária de R\$ 50,00, até o máximo de 15 dias. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotá-la, em caso de descumprimento, sem prejuízo de comunicação à DRT;

2. no prazo legal, pagar à parte reclamante os valores relativos aos seguintes títulos, de acordo com a planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) férias simples 2005/2006 e proporcionais a 04/12, ambas acrescidas do terço constitucional; c) 13º salário proporcional (04/12) de 2005 e integral de 2006; d) FGTS + 40%; e) multa do artigo 477, § 8º, da CLT; f) indenização relativa ao PIS; g) incidência da regra do artigo 467 da CLT. As obrigações de pagar deverão ser cumpridas, no caso do primeiro reclamado, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J).

Contribuições previdenciárias devidas pelo reconhecimento do vínculo de emprego e incidentes sobre a verba descrita no item "c", única com natureza remuneratória. Reclamante e reclamadas possuem responsabilidade proporcional quanto ao recolhimento previdenciário, na forma da legislação aplicável. Custas apenas pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 99,23 (noventa e nove reais e vinte e três centavos), calculadas sobre R\$ 4.961,70 (quatro mil novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Notifiquem-se as partes.

Intime-se a União (artigo 832, § 5º, da CLT).

João Pessoa, 27 de julho de 2007.

Carlos Hindenburg de Figueiredo

JUIZ DO TRABALHO

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

O conteúdo completo da sentença pode ser conferido no site deste Eg. Regional, cujo endereço eletrônico é "www.trt13.gov.br"

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 06 de maio de dois mil e oito. Eu, Maria Dalva dos Santos Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Sinval Ferreira Filho, Diretor de Secretaria, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

SINVAL FERREIRA FILHO

Diretor de Secretaria

2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA- PB Processo NU: 00394.2008.002.13.00-3

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

O DOUTOR PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faz saber que fica NOTIFICADA o reclamado ORBRAL-ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da determinação de fl. 23 dos autos, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Comparecer a audiência UNA que se realizará no dia 01/07/2008, às 08:15 horas na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, sito na Avenida Odon Bezerra, 184- Piso E1- Edifício João Medeiros-

Shopping Tamiá, quando poderá apresentar sua defesa (CLT art. 848), devendo Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. **Nesta audiência serão ouvidas as partes e testemunhas, caso queiram.** O não comparecimento de V. As. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato"

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este Edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 19 dias do mês maio de 2008.

Eu, Cláudia Maria Bandeira Correia Lima, técnico judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

DIRETORA DE SECRETARIA

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

De ordem, do Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB (OS Nº 01/2007), em virtude de Lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital ,ou dele o conhecimento tiverem que, fica citada a executada: ITAPOA S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS, com endereço incerto e não sabido, dos termos que, adiante seguem o despacho prolatada nos autos nº 01014.2007.026.13.00-7, em quem são partes: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), exequente e ITAPOA S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS, executada .

"Despacho Nos termos nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, ficando citado o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa junta aos autos, ou garantir a execução" Valor da dívida – R\$ 22.128,71

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa /PB, aos 09 dias do mês de maio de 2008. Eu, Rinaldo José de Almeida Ramalho, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sinval Ferreira Ferreira Filho, Diretor de secretária, assinei.

SINVAL FERREIRA FILHO

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO 00122.2008.010.13.00-8

O Exmº. Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto, Juiz do Trabalho da Única Vara do Trabalho de Guarabira, com endereço à rua Osório de Aquino, 65 Centro, nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL**, virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta **Única Vara de Guarabira** tramita a **AÇÃO TRABALHISTA de número 00122.2008.010.13.00-8** movida por **JOÃO BATISTA CÂNDIDO (CPF 147.790.704-78)** em face de **CORSANE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 05.543.318/0001-32)**, atualmente estabelecido em lugar incerto e não sabido, servindo o presente edital como **INTIMAÇÃO** para ciência da reclamada acerca da decisão, cujo dispositivo segue transcrito, estando a sentença na íntegra disponível em consulta processual, no endereço eletrônico www.trt13.jus.br.

"Pelo exposto: I. concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; II. ACOLHO os pedidos formulados por JOÃO BATISTA CÂNDIDO em face de CORSANE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos: aviso prévio; FGTS + 40%; férias proporcionais a 6/12, com acréscimo de 1/3; 13º salário de 2006, proporcional a 6/12; salários retidos; multa do artigo 477 da CLT; indenização pelo não cadastramento do PIS; e indenização pela não liberação das guias do seguro-desemprego – 3 cotas; totalizando R\$ 3.536,15 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quinze centavos), descontado o valor relativo à parcela da contribuição previdenciária que cabe à parte autora, conforme demonstrativo de cálculos em anexo, que integra esta decisão, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. Recolhimento das contribuições previdenciárias, parcelas do empregador e empregado, de responsabilidade integral da reclamada, no montante de R\$ 260,94. Retenção tributária na fonte, quando cabível, de acordo com a legislação pertinente. A reclamada fica desde já intimada para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante, e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Condena-se, ainda a reclamada a, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, proceder à anotação e baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 22/04/2006 e de saída o dia 10/09/2006, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer de 1/3 do salário devido ao reclamante, revertido em benefício deste, até o limite de 30 (trinta) dias, mesmo vindo a Secretaria deste Juízo a suprir a omissão anotando a CTPS do autor, conforme permissivo legal. Custas, pela reclamada, no montante de R\$ 75,94, calculadas sobre o valor da condenação, que importa em R\$ 3.797,09 (verbas trabalhistas + contribuições previdenciárias). Aplica-se ao reclamante o disposto na Súmula 197 do TST. Intime-se a reclamada por edital." Antônio Cavalcante da Costa Neto – Juiz do Trabalho.

E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente EDITAL publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, aos 19 de maio de 2008. Eu, Alfredo Leite da Silveira Costeira Neto, Técnico Judiciário, digitei e foi conferido por Flávio Félix do Nascimento, Diretor de Secretaria.

Guarabira-PB, 19 de maio de 2008

ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 112/2008

João Pessoa, 15 de maio de 2008

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, R E S O L V E

DESIGNAR os Juizes ANTÔNIO CAVALCANTI DA COSTA NETO, JUAREZ DUARTE LIMA e NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA para, sob a Presidência do primeiro, comporem Comissão Especial para fins de Elaboração da Prova Objetiva de Seleção de Estagiários para os estudantes de Direito, de acordo com o convênio firmado com a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campus Guarabira-PB e a UFCG - Universidade Federal de Campina Grande-PB, em conformidade com o constante nos autos do Processo TRT nº 2228/08.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 01691.2005.005.13.00-2 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **MARINALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO** contra **COOPERGENESIS – COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA** tendo em vista que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do(a) **DESPACHO**:

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 15/05/2008. Eu, Roberto Moura Martins, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 000210.2008.005.13.00-4 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada **LCE-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (CNPJ 03.115.990/0001-82)**, reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 16 de junho de 2008 às 14:00 (quatorze horas), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tamiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a **AUDIÊNCIA UNA** da referida ação trabalhista proposta por **VANEIDE OLIVEIRA DE SANTANA (CPF 075.489.324-30)**, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), inclusive as provas que puder, ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 16 de maio de 2008. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 00387.2008.005.13.00-0 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada **GRAN SANTOS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA (CNPJ 00.473.809/0001-30)**, reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 30 de junho de 2008 às 14:20 (quatorze horas e vinte minutos), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tamiá, João Pessoa/PB (CEP 58.020-500), quando se realizará a **AUDIÊNCIA UNA** da referida ação trabalhista proposta por **ROGÉRIO LIMA PEREIRA (CPF 012.252.994-46)**, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), inclusive as provas que puder, ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 16 de maio de 2008. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 00799.1997.005.13.00-7 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **MANOEL JOÃO LEANDRO e OUTROS 5** contra **JVR – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e OUTROS 2**, tendo em vista que o sócio da parte executada **JOÃO VIRIATO RIBEIRO NETO**, encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADO** acerca do despacho proferido à fl. 215 dos autos do processo em epígrafe cujo teor é o seguinte: **Com a incapacidade patrimonial da sociedade para responder com suas obrigações trabalhistas, o sócio torna-se extensivamente responsável pela obrigação inadimplida. Dessa forma, considerando que os sócios são responsáveis pelas dívidas das**

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

peças jurídicas, intemem-se estes para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880. c/c CPC, art. 475-J).

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 15/05/2008. Eu, Maria de Fátima A. C. de Oliveira, Analista Judiciário, digitei. E eu, Isêlma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 231.2008.005.13.00-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA, em face de _CENTER-COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO ASSISTENCIA TECNICA LTDA e Cláudio da Silva Lourenço, tendo em vista que a s partes executadas encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) DECISÃO proferida às fls. 21/27 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: Pelo exposto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide o Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa julgar a Reclamação Trabalhista proposta pelo JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA contra CENTER - COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar o reclamado a pagar ao reclamante aviso prévio; férias simples acrescidas de 1/3; gratificação natalina proporcional (07/12); indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS; horas extras de todo o contrato de trabalho e multa da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, § 8º, tudo no importe líquido e certo de R\$5.323,38 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos). Condena-se ainda o reclamado a pagar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação de aviso prévio e horas extras, no importe líquido e certo de R\$658,94 (seiscientos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Juros e correção monetária *ex-vi legis*. Custas de R\$119,65 (cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), calculadas sobre o valor da condenação, pelo reclamado.

O valor da condenação deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação e sob pena de incidência da multa de 10% preconizada pelo CPC, art. 475-J. Intemem-se.

João Pessoa-PB, 14/05/2008. Eu, Germanada Paz Gomes da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº x-256.2008.005.13.00-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JANIO CORREIA BARBOSA, em face de LOJA DOS IRMÃOS PRODUTOS HORTIFRUTIGRAJEIROS LTDA tendo em vista que a parte EXECUTADA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) DECISÃO proferida às fls. 41/43 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: ‘ Pelo exposto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide o Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa **EXTINGUIR COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do CPC, art. 269, IV, a Reclamação Trabalhista proposta pelo JÂNIO CORREIA BARBOSA em face de LOJA DOIS IRMÃOS PRODUTOS HORTIFRUTIGRAJEIROS LTDA. Custas de R\$ 76,02, calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, todavia dispensadas em função do disposto na CLT, art. 790, § 3º. Intemem-se.

João Pessoa-PB, 14/05/2008. Eu, Germanada Paz Gomes da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 000283.2008.005.13.00-6
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificado CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CNPJ 07.055.063/0001-94), reclamado, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 02 de junho de 2008 às 14:20 (quatorze horas e vinte minutos), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a AUDIÊNCIA UNA da referida ação trabalhista proposta por VANDERLI NARCISO LOURENÇO (CPF 037.947.954-07), podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), inclusive as provas que puder, ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 16 de maio de 2008. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA - PB
Processo nº: 00014.2002.019.13.00-7
Edital de Citação com Prazo de 20 Dias

O Doutor André Wilson Avellar de Aquino, Juiz Titular desta Vara do Trabalho de Itaporanga - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor

de **FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO BARBOZA e do INSS**, fica citada a firma **FARENASA – FAZEN-DAS REUNIDAS SANTANA S/A**, na pessoa de seu representante legal a Srª. **Zênira Araújo Teotônio**, com endereço incerto e não sabido, **com a finalidade de pagar o débito do exequente, custas processuais e o INSS**, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$ 241.009,23** (duzentos e quarenta e um mil, nove reais e vinte e três centavos), mais acréscimos legais, conforme discriminação a seguir, devida nos termos do Processo acima especificado, e cuja conclusão é a seguinte: Vistos, etc.

“Cite-se a executada através de Edital.”

Crédito do Reclamante	192.939,03
Previdência Social	45.550,68
Custas Processuais	2.519,52
Total da Reclamação	241.009,23

Valores atualizados em 01/06/2007

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Itaporanga - Pb, 09 dias do mês de maio do ano 2008. Eu, Sebastião Rosemberg de Oliveira Montenegro, Analista Judiciário, digitei o presente edital. E eu, Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria, o subscrevi.
ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 08 DIAS

De ordem do Exmº. Sr. Dr. Normando Salomão Leitão, MM Juiz desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc, FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00296.2008.008.13.00-4, movida pelo reclamante ELENILDA RAMOS DE SOUSA, em face de LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA – EPP (HASLAC WASH), sendo que o reclamado encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como que na referida ação foi prolatada a seguinte decisão:

“... Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTE a presente Reclamação Trabalhista, proposta pela reclamante ELENILDA RAMOS DE SOUSA, para CONDENAR o reclamado LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA – EPP (HASLAC WASH), a proceder a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS da autora, colocando o dia 19 de dezembro de 2005, sob pena de ser procedido pela Secretaria desta Vara do Trabalho, observadas as diretrizes traçadas na Fundamentação acima e a planilha de cálculos da Contadoria do Juízo em anexo, que passam a integrar o presente “DECISUM”. Custas pelo reclamado o valor de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$500,00, dispensados por permissivo legal. Ciente o reclamante (Súmula 197/TST). Intime-se o reclamado por Edital. - Dr. Normando Salomão Leitão - Juiz do Trabalho.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, digitei. Campina Grande, PB, 16 de maio de 2008.

PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES
Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Exm. Sr. Dr. Antonio Cavalcante da Costa Neto Juiz Titular da **Vara do Trabalho de Guarabira**, com endereço à rua Osório de Aquino, 65 Centro, nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL**, virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta **Única Vara de Guarabira** tramitam **AÇÕES TRABALHISTAS de número 00030.2008.010.13.00-2 e 00031.2008.010.13.00-8**, movidas por **GEANDERLINE NASCIMENTO DOS SANTOS** e **FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS**, respectivamente, contra **ROSIL PEREIRA DA SILVA**, este último em lugar incerto e não sabido, servindo o presente edital como notificação para que o mesma compareça à audiência que será realizada no dia **26.06.2008 às 09h30m e 10h00m**, respectivamente, relativa às reclamações constantes das iniciais, e apresente defesas, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente EDITAL publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2008.

Eu, Alexandre Henriques de Lucena, Técnico Judiciário, digitei e vai assinado abaixo pelo Juiz Titular.
ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
Juiz Titular

VARA DO TRABALHO MAMANGUAPE-PB -
EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
(pr. 11/08)

A Ex.ma Sra. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape/PB, Dra. SOLANGE MACHADO CAVALCANTI, faz saber que, nas datas e horários a seguir expostos, na sede desta Vara, localizada na Rua Firmino Caetano, 268, Campo, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, em pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o(s) seguinte(s) bem(ns) penhorado(s) na(s) execução(ões), movida(s) pelo(s) exequente(s) contra o(s) executado(s) do(s) processo(s), abaixo mencionado(s):
Processo 01059.2002.015.13.00-3
EXEQUENTES: MANOEL RIBEIRO DA SILVA FILHO
EXECUTADA: AGICAM – AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A.
BEM: 15 (quinze mil) litros de álcool hidratado para fins carburantes, de propriedade da executada, reavaliado em **R\$ 12.000,00** (doze mil reais).
Praça para: 08/07/2008 A partir das 9:00 h
Não havendo licitantes, para: 15/07/2008
A partir das 9:00 h

OBS.: 1) Os referidos bens encontram-se em poder (ou domínio) do(s) executado(s).

2) As partes ficam por este edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe. (art. 24, Prov./TRT SCR n.º 07, de 05.11.91).

3) Caso a penhora recaia sobre mais de um bem, estes poderão ser arrematados individualmente ou totalmente.

4) O presente edital será publicado no DJE e afixado, no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 13 de maio do ano de dois mil e oito. Eu, Severino Garcia de Oliveira, analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, em face da Ordem de Serviço n.º 0001/2003, abaixo subscrevo.

RACHEL FEITOSA DA CRUZ
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00357.2007.022.13.00-9

Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSE ALVES DE MEDEIROS
Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO e IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. É omissa a decisão que se reporta a dispositivo de lei revogado por expressa disposição legal, ensejando a sua reparação mediante decisão embargos de declaração, sem que isso implique em efeito modificativo do julgado. Embargos acolhidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, acolher em parte os embargos declaratórios para, sanando a omissão do julgado, constar que o art. 588 do CPC, foi revogado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, remetendo-se à respectiva normatização para o art. 475-O, também do CPC, mantendo-se o Acórdão inalterado quanto ao mais, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa/PB, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01295.2006.006.13.00-2

Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES e RODRIGO GOUVEIA COIMBRA
Embargados: JOSE HERBERT FERNANDES PIMENTA, JOSENI ALEXANDRE DA COSTA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e EUDISNEY CORDEIRO LIMA
Advogados: ARTUR GALVAO TINOCO e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Constatando-se que as razões deduzidas nos Embargos Declaratórios demonstram, nitidamente, a intenção de procrastinar o andamento do feito, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da condenação, em prol do embargado. João Pessoa, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00026.2007.009.13.00-9

Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Embargante: DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES GARIBALDI LTDA
Advogado: PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
Embargados: JOAO DE QUEIROZ SOBRINHO e DINAP SA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES
Advogados: NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS, DANIELA DELAI RUFATO e HENRIQUE MOTA FEITOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. Não revelando o Acórdão embargado qualquer dos vícios relacionados no art. 897-A, da CLT, e no art. 535, do CPC, e constatando-se que o embargante pretende, apenas, rediscutir a matéria decidida, no afã de obter nova decisão, sem mencionar, sequer, a existência daqueles vícios, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00120.2007.022.13.00-8

Agravo de Petição
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Prolator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: UNIMED NORTE NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado: HELDER MACIO DE CARVALHO MELO
Agravados: ROSINALDO VIEIRA DOS SANTOS e

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA, IJAI NOBREGA DE LIMA e MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE CONHECIMENTO LÍQUIDA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Sendo líquida a sentença que pôs fim ao litígio no processo de conhecimento, da qual as partes não interpuseram qualquer recurso, não pode a parte, em processo de execução, impugnar a respectiva conta, em face da ocorrência da preclusão temporal. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por dissociação ideológica com o teor da decisão atacada, suscitada pelo recorrido; Mérito: por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 10 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00931.2006.003.13.00-0

Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: NOSSO MAR PRODUTOS DO MAR LTDA
Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
Embargada: MARIA DAS DORES DE SOUZA PAULINO

Advogados: JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA e JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Evidenciada a existência de omissão, no tocante à fixação do novo valor da condenação, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios para suprir a falha processual apontada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado pela contadoria para a dedução dos valores pagos pela empresa a título de horas extras, os quais passam a integrar o acórdão embargado para todos os fins, bem como para suprir omissão quanto ao novo valor da condenação que, para os fins de direito, arbitro em R\$1000,00. Custas processuais reduzidas para R\$ 20,00. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00296.2007.000.13.00-2Ação Rescisória

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Autor: MUNICIPIO DE CONDADO - PB
Advogado: TACIANO FONTES DE FREITASRé: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS LIMA
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. IMPROCEDÊNCIA. Improcede a ação rescisória, lastreada em alegada violação a literal disposição de lei, quando se tratar de questão de interpretação controvertida nos Tribunais. Inteligência das Súmulas 343 do STF e 83 do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial; Mérito: por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Sem custas. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00115.2007.016.13.00-3

Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Catolé do Rocha
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: EDVALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
Advogado: JOAQUIM DANIEL
Recorrida: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: JOSE MOREIRA DE MENEZES
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRÊMIO DE INCENTIVO À ADESÃO. A apresentação da proposta de adesão ao Plano de Desligamento Voluntário instituído pela reclamada não garante o deferimento da indenização postulada, pois, o pedido está subordinado a análise e aprovação, em razão da conveniência e oportunidade administrativa e/ou financeira da Empresa. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pela reclamada em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento “extra petita”, alegada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, quanto aos fundamentos. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00764.2007.006.13.00-7

Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Prolator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: EDILSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
Recorridos: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA e MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogados: IVANOE HERMANO DE SA e PAULO WANDERLEY CÂMARA
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APÓS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem observân-

cia da regra expressa no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui ato nulo, que não produz efeitos, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. Afigura-se manifestamente inconstitucional o dispositivo legal sob enfoque, consoante declaração incidental desta Corte nos autos do ROPS - 6968/2002, razão pela qual não é devida, na hipótese de nulidade contratual, qualquer reparação a título de FGTS.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos salários retidos, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Margarida Alves de Araújo Silva. João Pessoa, 10 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00237.2007.017.13.00-6

Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrentes/Recorridos: DORGIVAL TAVARES DE SANTANA e MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB
Advogados: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES e ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA
EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO PLENO DO TST. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno do TST, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal. Recurso do reclamado a que se dá provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que sejam refeitos os cálculos de fls. 52-55, para que conste da condenação, de forma integral, o salário do mês de dezembro e o 13º salário, ambos, referentes ao ano de 2000, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe negava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que sejam refeitos os cálculos de fls. 52-55, aplicando-lhes juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00927.2007.001.13.00-0

Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: NIEDSON FERREIRA DE MELO
Advogado: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO
Recorrido: PRESERVE/PB - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogada: LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMENTA: DANO MORAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não demonstrado nos autos que a conduta causou ofensa a direitos da personalidade do autor, não prospera o pedido de indenização por danos morais, em razão da não ocorrência destes. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00990.2007.008.13.00-0

Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrentes/Recorridos: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e MARIA LUCIA APARECIDA TEODOSIO
Advogadas: CASSIMIRA ALVES VIEIRA e SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Recorrido: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta. Súmula 331, IV, do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, pelo voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso, para limitar responsabilidade do recorrente pela quitação do FGTS relativo ao período de junho/01 a novembro/2005, a qual, passa a ser subsidiária, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga, Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa/PB, 03 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15/05/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00539.2005.004.13.00-6

Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Agravados: CONSTRUTORA MART LTDA, PAULINA MARIA ALVES DE ASSIS MAIA e LEOMAR BENICIO MAIA
Advogado: PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS

EMENTA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, subsistindo a competência recursal do Tribunal respectivo (CC 6967/RJ - STF). O marco temporal da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC nº 45/04. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC nº 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. (CC 7204/MG - STF). *In casu*, considerando que a Justiça Comum proferiu sentença em época anterior à EC 45/2004 (fls. 45/52), deve o feito, em face dos posicionamentos adotados pelo STF e STJ, permanecer tramitando perante a Justiça Comum Federal. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho acolhida.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar, na espécie, a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para exame do recurso interposto e, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, órgão competente para processar e julgar o apelo, com ressalva de entendimento pessoal de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado. João Pessoa, 2 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00335.2007.011.13.00-5

Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargantes: ANICETO SOARES DA SILVA NETO e ERIANI MEDEIROS VEIGA RODRIGUES
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Os Embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988). *In casu*, os recorrentes, insatisfeitos com o julgamento, pretendem modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 3 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00933.2005.007.13.01-6

Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargantes: JOSE LUIS PEREIRA e SILVANA VALESCA PIMENTEL GAMA PEREIRA
Advogado: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
Embargados: INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITACAO FUNCIONAL LTDA e FREDERICO DE BRITO LIRA

Advogados: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. A reforma do julgamento, através de medida integrativa tentada, em razão da ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, tem por pressuposto a ausência de manifestação do Tribunal sobre o ponto vergastado. Todavia, se a fundamentação da decisão a que chegou a Corte revisanda decorreu do enfrentamento das questões levantadas pela parte no recurso e dos dispositivos legais pertinentes, inexistente o vício a ser sanado propiciador do remédio jurídico interposto. Embargos de Declaração rejeitados, por não se enquadrar a matéria às exigências dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 8 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00545.2007.025.13.00-6

Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Embargante: CISAL-COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SEVERINO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. O ofício jurisdicional se esgota com a solução fundamentada do litígio, somente se admitindo o acolhimento de embargos declaratórios, nas hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados, ante a sua inadequabilidade. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 3 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01040.2007.023.13.00-6

Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: BANCO ITAU S A

Advogados: NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA, ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE, LUCIANA COSTA ARTEIRO e WERNA KARENINA MARQUES

Embargado: DANIEL ALVES DE QUEIROZ
Advogados: GUSTAVO GUEDES TARGINO, ARABELA DE CASSIA SILVA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e JANCYLEE DA SILVA SA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. EQUIVOCO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. Verificando-se nos autos que ocorreu o alegado equívoco na análise de admissibilidade das contra-razões, devem ser acolhidos os embargos de declaração, em consonância com o contido na CLT, art. 897-A, com efeito modificativo, para conhecer da petição de contrariedade ao recurso ordinário, mantendo-se incólume, todavia, a solução conferida ao apelo do reclamante, ao qual foi negado provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, nos termos da CLT, art. 897-A, para conhecer das contra-razões, mantendo, contudo a solução conferida ao debate veiculado em sede de recurso ordinário. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00533.2007.010.13.00-2

Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: MARIA DA PENHA FERNANDES DA CRUZ

Advogados: JOAO CAMILO PEREIRA e MARCIA CARLOS DE SOUZA

Embargado: MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
Advogado: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a ocorrência de erro material ou qualquer dos vícios previstos na CLT, art. 897-A, e CPC, art. 535, não prospera a pretensão da embargante de obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00358.2007.002.13.00-9

Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Embargante: MULTIBANK S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: JOELMA ALICE BEZERRA DA SILVA, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA e NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA

Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e VICENTE JOSE DA SILVA NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificado que a pretensão do embargante é tão-somente ver rediscutida a matéria decidida que lhe foi desfavorável, não se acolhem os Embargos de Declaração, por ele opostos, diante do não-enquadramento da matéria ao que dispõem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. *In casu*, o recorrente, insatisfeito com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, rejeitar os Embargos de Declaração, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 8 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00493.2007.026.13.00-4

Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA (NORDESTE PARAÍBA)

Advogado: JEREMIAS MENDES DE MENEZES
Embargado: GENALDO RODRIGUES FARIAS

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado o vício apontado, mas tão-somente a insatisfação da parte embargante com relação aos fundamentos expostos no julgado, não prospera a sua pretensão de obter nova apreciação judicial da causa, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios. INTUITO PROTETELATÓRIO. CONSTATAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. Evidenciado o intuito despropositado da parte de postergar a efetividade da tutela jurisdicional definitiva, com a oposição de embargos envolvendo a matéria já debatida, impõe-se a aplicação de multa à reclamada, no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 538, parágrafo único.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando o intuito protetelatório do recurso, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do reclamante. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01101.1997.003.13.00-8

Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados: ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO e PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA

Agravados: JOSE ADILTON DE CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTINO

Advogados: MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU e GUTENBERG HONORATO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS. São incongruentes as assertivas da executada ao aduzir que a contribuição previdenciária não pode ser computada a partir do valor do crédito trabalhista atualizado, quando os próprios cálculos por ela apresentados adotam como base justamente os créditos do reclamante que já haviam sofrido atualização nas contas elaboradas pelo setor de liquidação. De qualquer modo, a impugnação não prospera, ainda mais porque assentada em regulamento já revogado por lei posterior. Ressalte-se que o crédito previdenciário foi apurado com a incidência dos juros de mora, em consonância com o art. 34 da Lei 8.212/91 e o art. 239 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), nada havendo a ser modificado nos critérios utilizados pela Contadoria. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 10 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00588.2006.001.13.00-0

Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargantes: COOPED/PB - COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DA PARAIBA, COOPAGIO - COOPERATIVA PARAIBANA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA-PB, COCAN - COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS, COOPERCI/PB - COOPERATIVA DE CIRURGIÕES DA PARAIBA e COORT - COOPERATIVA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DA PARAIBA LTDA
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO, PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA e GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado as apontadas omissões, mas ficando demonstrada apenas a insatisfação da parte embargante com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera sua pretensão de obter nova apreciação judicial da causa, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios. INTUITO PROTETELATÓRIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Manifesto o intuito protetelatório da parte, impõe-se, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único, além da obrigação de indenizar a parte contrária, por litigância de má-fé, com fulcro no mesmo Código, artigo 17, inciso VII, c/c o art. 18, § 2º.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento dos embargos de declaração opostos pela COCAN - Cooperativa Campinense dos Anestesiologistas; Mérito: EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COORT - Cooperativa de Ortopedia e Traumatologia da Paraíba Ltda. E DA COOPERCI/PB - Cooperativa de Cirurgiões da Paraíba - por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COOPED/PB - Cooperativa dos Pediatras da Paraíba E DA COOPAGIO - Cooperativa Paraibana de Ginecologia e Obstetria - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos e, por maioria, considerando o caráter protetelatório dos apelos, aplicar às embargantes multa de 1% (um por cento), além da obrigação de indenizar (20% - vinte por cento), na forma exposta na fundamentação constante no voto de Sua Excelência o Senhor

Juiz Relator, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que não aplicava a multa e não condenava na obrigação de indenizar. João Pessoa, 01 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15/05/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 2ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00466.2007.010.13.00-6

Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE BANANEIRAS e MARIA ELIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE
Advogados: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA e JOAO CAMILO PEREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. NÃO SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. Inexistindo sucumbência, da qual o interesse recursal é decorrência, inadmissível é o Recurso Ordinário, por falta de utilidade. Recurso não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. Nula, de pleno direito, qualquer contratação efetuada pela Administração, após a vigente Constituição, sem a realização prévia de certame público. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo empregado, ao longo do contrato nulo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do Município, por falta de interesse de agir, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, negar provimento, contra o voto de sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe dava provimento para conceder o FGTS. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 01106.2007.009.13.00-1

Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE UMBUZEIRO - PB
Advogado: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

Recorrido: ANTONIO CORREIA DE LIMA
Advogado: ANTONIO JOSE ARAUJO DE CARVALHO
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar da carência do direito de ação; Mérito: por maioria, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença primária o título de FGTS bem como as contribuições previdenciárias. João Pessoa, 09 de abril de 2008

PROC. NU.: 01046.2007.024.13.00-0

Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogada: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
Recorrido: IRINALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogada: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de prestação de serviços para atender excepcional interesse público deve lastrear-se na ocorrência de motivos legais para sua efetivação, sob pena de não se configurar como tal. Evidenciada a nulidade de tal contratação e a impossibilidade legal de vínculo empregatício com ente público, sem prévia submissão a concurso público, nenhum direito remanesce para o demandante além da remuneração pactuada, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante ao longo do contrato nulo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao título de salários retidos, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 09 de abril de 2008

PROC. NU.: 00197.2007.020.13.00-5

Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE ITABAIANA-PB

Advogada: ANDREA NOGUEIRA PEREIRA SOLANO
Recorrida: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado: ADERALDO CORREIRA DE ARAUJO
EMENTA: INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS POSTULADAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, do CPC. Não se desvelando a reclamada principal do ônus de comprovar a quitação da verba postulada, impõe-se a condenação no título respectivo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00977.2007.025.13.00-7

Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Recorridos: SILVANIA MARIA DA CONCEIÇÃO e CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCERIA FIRMADA ENTRE O MUNICÍPIO DE CAAPORÁ (ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS) E O CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A prestação de serviços remunerados de empregado, mediante contrato de parceria firmada entre o MUNICÍPIO DE CAAPORÁ e o CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, impõe a responsabilidade subsidiária do ente público, na condição de destinatário final dos serviços prestados pelo empregado. Recurso do Município a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso do Município de Caaporá e determinar de ofício a correção de erro material, a fim de que passe a constar na parte dispositiva da sentença o correto nome da reclamante, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00268.2006.007.13.00-9

Agravo de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogada: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Agravada: MARGARETE CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA e FELIX OLIVEIRA BATISTA

EMENTA: EXECUÇÃO, JUROS DE MORA, ENTE PÚBLICO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O artigo 1.º-F da Lei 9.494/97 limita a incidência dos juros de mora na razão de seis por cento ao ano às hipóteses de verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos, contudo, o agravante não se enquadra nessa situação, uma vez que a condenação se fundou em responsabilidade subsidiária. Agravo de Petição conhecido e não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00089.1994.017.13.00-4

Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO
Agravado: MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB
Advogado: ALDEMIR PIRES DE SOUSA

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DO PERÍODO RECONHECIDO. POSTERIOR VIGÊNCIA DA LEI 11.457/2007. IRRETROATIVIDADE. Com relação à eficácia da lei no tempo, o art. 1.211 do CPC adotou o princípio do isolamento dos atos processuais, em virtude do qual a lei nova tem aplicação imediata, alcançando os processos em andamento, sem possibilidade, porém, de retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (LICC, art. 6.º). Em razão de sua anterioridade à vigência da Lei 11.457/2007, revela-se imutável o acordo judicial omissão quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, tanto pela proteção assegurada à coisa julgada, quanto pela garantia ao ato jurídico-processual perfeito, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho não é competente para a execução dos referidos tributos. Por outro lado, não havendo na decisão exequenda, reconhecimento de tempo de serviço com a determinação de anotação de CTPS, não há como se proceder com a execução das contribuições previdenciárias alusivas a tal período. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00267.2007.015.13.00-0

Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MARIA DA PENHA MONTEIRO INACIO
Advogado: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
Recorrido: MUNICIPIO DE MAMANGUAPE-PB

Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESERVAÇÃO. A implantação de Regime Jurídico por Lei Municipal válida afasta, inexoravelmente, qualquer eiva de ilegalidade no tocante à transmutação do liame contratual de celetista para estatutário. Com a extinção da conexão trabalhista, inicia-se o decurso do biênio prescricional para o direito de ação do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 382/TST (conversão da OJ 128 SD11-TST, Res. 129/2005).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00563.2007.004.13.00-7

Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrentes/Recorridos: IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e PEROLA-SERVIÇOS TECNICOS LTDA (MARCIA ALBUQUERQUE)

Advogados: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA BABELO e CLAUDIO ROBERTO DA COSTA
Recorridos: GEANE JANAINA MOREIRA DE GOIS e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA e MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Demonstrado nos autos que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços à Administração Pública, mostra-se cabível a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, com vistas à declaração da responsabilidade subsidiária do ente público, frente às verbas trabalhistas não recebidas pela trabalhadora. É que a empresa tomadora de serviços, por ser a beneficiária imediata da força laboral da obreira, deve arcar com o ônus da má escolha da entidade a quem a tarefa for confiada, ou, ainda, pela desídia de não fiscalizar o efetivo cumprimento da legislação trabalhista pela sua contratada. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário de PÉROLA-Serviços Técnicos Ltda por deserção, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, suscitada pelo litisconsorte IBAMA; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00226.2005.020.13.00-7

Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: MUNICIPIO DE JURUPIRANGA-PB
Advogada: DEBORA MAROJA GUEDES NETA
Agravada: EDNAURA MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado: DAVID DE SOUZA E SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LEI MUNICIPAL FIXANDO PEQUENO VALOR. DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR. MANDADO DE SEQUESTRO. ILEGALIDADE. Estados e Municípios se encontram autorizados, por norma de estatuta constitucional, a definirem os valores limites de suas obrigações pecuniárias de pequeno valor, para efeito da expedição de precatórios em execução judicial. Por essa razão, revela-se ilegal o ato judicial que determina o sequestro de verba pública para satisfazer execução de crédito superior ao definido pela Lei Municipal como pequeno valor, devendo a execução se processar mediante precatório, na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal. Agravo de Petição parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 2ª COLEND Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para determinar que a execução se processe mediante precatório, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. João Pessoa/PB, 26 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16/05/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00920.2007.025.13.00-8

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Agravante: HAROLDO FAUSTINO DINIZ
Advogados: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, MARIANA PACHECO RODRIGUES ALMEIDA e ANDRE JOSE SILVEIRA DE MENEZES

Agravados: EDSON DOS SANTOS SILVA , ADAO WILLIAN LIMA MONTENEGRO e JOSE ALEXSANDRO RODRIGUES BARBOSA

Advogados: JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO e ALMIR ALVES DIONISIO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. É deserto agravo de petição interposto contra decisão de embargos de terceiro, quando não recolhidas as custas processuais em face da natureza cognitiva da ação. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA dos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar a retificação do pólo passivo dos embargos de terceiros, bem como a sua reatuação, para que conste como embargados o INSS e os reclamantes José Alexsandro Rodrigues Barbosa e Adão Willian Lima Montenegro. João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01047.2007.026.13.00-7

Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA e RICARDO COSTA DA SILVA

Advogados: CLAUDIO FREIRE MADRUGA e JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A AGENTES NOCIVOS À SUA SAÚDE. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. DEFERIMENTO. Comprovada nos autos a exposição do empregado à agente insalubre, sem a utilização de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizar a ação de agentes nocivos, assim constatado por laudo pericial não impugnado pela defesa em tempo oportuno, afigura-se correta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo. Recurso a que se nega provimento. RECURSO DO RECLAMANTE: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INVIALIDADE. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. Inviável o reconhecimento da equiparação salarial pretendida pelo autor, em face de a empresa reclamada encontrar-se organizada em quadro de carreira. Inteligência do art. 461, § 2º, da CLT. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento parcial para restringir a condenação dos reflexos do vale-alimentação até a data anterior à integração da reclamada ao PAT - 05.04.2005; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00568.2007.005.13.00-6

Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: SERGIO RICARDO BEZERRA DE FARIAS e BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogados: WERNA KARENINA MARQUES, NAYARA CHYSTINE DO NASCIMENTO e ARTUR GALVAO TINOCO

EMENTA: RECURSO DO RÉU. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É cabível a indenização por danos morais, quando o acervo probatório atesta que o reclamante sofreu discriminação no ambiente de trabalho, por fazer parte da diretoria da federação dos empregados de sua categoria, o que implica prática de conduta anti-sindical, malferindo normas decorrentes de tratados internacionais, a exemplo da Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, assim como princípios constitucionais e a própria legislação trabalhista brasileira. Recurso desprovido. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Além de não se cuidar de vantagem garantida legalmente, o rebaixamento funcional sofrido pelo empregado caracteriza-se, indubitavelmente, como ato único do empregador e, como tal, está mesmo sujeito à prescrição extintiva do direito de ação a que alude o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, isto é, de cinco anos, a contar do ato praticado, com o limite de dois anos, a partir do termo final do contrato de emprego. RECURSO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. A fixação do valor da indenização por dano moral obedecerá a critérios como a extensão do fato, a intensidade do ato ilícito, o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica das partes e a razoabilidade, de modo a compensar, da forma mais justa, o abalo causado à honra da vítima pelo ato faltoso. No caso, afigurando-se reduzido o valor estipulado pelo Juízo de origem, impõe-se sua majoração, para que se ajuste aos parâmetros acima apontados. Re-curso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que lhe negava provimento. Custas majoradas para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). João Pessoa, 15 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00857.2007.024.13.00-3

Recurso Ordinário
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados: LEONIDAS JOSE DE FARIAS MARIBONDO e SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA
 Recorrido: JOSE EDAGMAR ALMEIDA
 Advogados: JANCYLEE DA SILVA AS, ARABELA DE CASSIA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA e GUSTAVO GUEDES TARGINO
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO AO TEOR DO ACERVO PROBATÓRIO. A prova oral constante dos autos revela serem imprestáveis os registros de horários consignados nos cartões de ponto, por não espelharem a real jornada do autor. A par disso, ratifica-se o pronunciamento do Juízo de primeira instância, que, com base nos demais elementos de prova, idôneos e seguros, deferiu as horas extras não consignadas nos documentos. Impõe-se, apenas, fixar a jornada adequada ao teor do acervo probatório, tomando como norte o depoimento do autor, segundo os princípios da razoabilidade e da primazia da realidade. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para fixar a seguinte jornada de trabalho para a concessão das horas suplementares: 08 às 19h, nos dias 01 a 19 do mês; 08h às 18h30, nos dias 20 a 30/31; e 08h às 20h, no período de 2003 a outubro/2004. Custas sem alteração. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00800.2007.022.13.00-1

Recurso Ordinário
 Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: CONSTRUTORA COSTA GOMES LTDA
 Advogada: PATRICIA ARAUJO NUNES
 Recorridos: SEVERINO DO RAMO ESTEVAO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA, GUTEMBERG HONORATO DA SILVA e MOACIR VERISSIMO DINIZ
EMENTA: PREPOSTO NÃO EMPREGADO DA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.(SÚMULAS 377 E 74) REVELIA E CONFISSÃO DA RÉ, QUANTO ÀS QUESTÕES SUSCITADAS NA EXORDIAL. Considerando, que a reclamada se fez representar em audiência, por preposto que não ostentava a qualidade de empregado e que declarou em seu depoimento desconhecimento completo dos fatos trazidos a juízo, correta a decisão *a quo*, que declarou a revelia, a confissão ficta e o indeferimento da produção da prova testemunhal da ré. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 97/125, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela reclamada; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01181.2006.004.13.00-0

Recurso Ordinário
 Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ARTUR FELIX DA SILVA NETO
 Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO
EMENTA: DANO MORAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Na hipótese em apreço, a instauração de um procedimento investigatório, no intuito de aferir eventuais irregularidades na conduta profissional de seus empregados, teve motivo bastante razoável e, como tal, encontra amparo no poder diretivo do empregador, nos moldes do art. 2º, *caput*, da CLT. Não comprovada conduta ilícita da reclamada na apuração dos fatos, capaz de ensejar o dever de reparação, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de indenização por danos morais.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00552.2007.011.13.00-5

Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Patos
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 Recorrido: ARINALDO FERREIRA DE MEDEIROS
 Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERDA. ALTERAÇÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA. I - Pretendendo o reclamante a incorporação do valor de 100% da gratificação de função comissionada de gerente-geral exercida por mais de dez anos, e tendo a empresa lhe concedido apenas 31,67% desse montante, deveria o obreiro se insurgir em tempo hábil, sob pena de sua inércia implicar a prescrição total do direito de pleitear este valor, uma vez que a referida parcela não decorre de previsão legal, sendo, por isto, plenamente aplicável, em tal hipótese, a Súmula 294 do TST. II - Constatado o decurso de tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato da empresa que resultou na incorporação do adicional compensatório de perda de função

no percentual abaixo do vindicado, não há como se discutir, à luz dessas diretrizes jurisprudenciais, a ilicitude da alteração e, conseqüentemente, o direito a supostas complementações. III - Recurso da reclamada provido para aplicar a prescrição suscitada e julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão revisanda, considerar prescrito o direito do reclamante e julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação. Custas invertidas, porém dispensadas, na forma da lei. João Pessoa, 15 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00405.2007.005.13.00-3

Agravo de Petição
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Agravante: MARCOS ODILON RIBEIRO COUTINHO (VALE DO MEARIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)
 Advogado: PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA: PENHORA DE VALORES. CONTA SALÁRIO. OUTROS RENDIMENTOS. PENHORABILIDADE. Ante as provas existentes nos autos, se a conta corrente em que houve a apreensão judicial de valores não era destinada exclusivamente à percepção de salário ou de proventos, não se há de falar na impenhorabilidade de que trata o artigo 649, inciso IV, do CPC, tampouco em ofensa a algum dispositivo. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. Custas pagas. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01697.2007.027.13.00-9

Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: MARIO SALIBE BAPTISTELLA
 Advogado: EUCLIDES DIAS DE SA FILHO
 Recorrido: IVANILDO DA SILVA MOURA
 Advogado: JOSE MANOEL DE LIMA
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. Constatado, o trabalho em condições insalubres, e, que a substituição dos aparelhos de proteção individual fornecidos pelo reclamado eram realizadas de forma irregular, meses após o vencimento do prazo de validade, deve o reclamado arcar com o pagamento do adicional respectivo. Recurso do reclamado conhecido e não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. Determinado o envio de peças (inicial, laudo, ata de instrução, sentença e acórdão) ao Ministério Público do Trabalho, para investigação de eventuais descumprimentos de normas prejudiciais à saúde do trabalhador. João Pessoa, 22 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00068.2008.024.13.00-3

Recurso Ordinário
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: MARIA HELENA DA COSTA
 Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
 Recorrida: ELIANE VALDEVINO (BONECA RECEPÇÕES)
 Advogado: JOAO JOSE SARAIVA COELHO
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir que a prestação de serviços era de natureza diversa da empregatícia, a reclamada atraiu para si o *onus probandi*, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, à luz do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, encargo do que se desvencillou satisfatoriamente. Recurso ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas dispensadas. João Pessoa, 22 de abril de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16/05/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
 EM RECURSOS DE REVISTA
 EDITAL ASS.RR. - Nº 044/2008****Recursos de revista RECEBIDO(S)**

Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00822.2007.022.13.00.1
 RECORRENTE(S): ROGÉRIO HERCULANO DE CARVALHO.
 ADVOGADO(S): KALLYNA CLEA BARBOSA DO NASCIMENTO.
 RECORRIDO(S): ESTADO DA PARAÍBA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA).

ADVOGADO(S): ALUÍSIO DA SILVA; MARIA DE FÁTIMA PESSOA.
 DECISÃO: RECEBIDO

Recursos de revista DENEGADO(S)

Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00017.2007.005.13.00.2
 RECORRENTE(S): MULTIBANK S/A.
 ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
 RECORRIDO(S): NACIONAL SERVIÇOS E ARRECAÇÃO LTDA; VICTOR RODRIGUES DA SILVA; LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A; MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO(S): LILIAN SENA CAVALCANTI; VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO; ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES; ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA; LILIAN SENA CAVALCANTI.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00018.2007.006.13.00.3
 RECORRENTE(S): MULTIBANK S/A.
 ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
 RECORRIDO(S): MUITO FÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA; KLEBER NOGUEIRA QUARESMA; PAGFÁCIL S/A (NACIONAL SERVIÇOS E ARRECAÇÃO LTDA); LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 ADVOGADO(S): VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO; ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA; GUTENBERG HONORATO DA SILVA.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00193.2007.021.13.00.3
 RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB.
 ADVOGADO(S): CARLA CARVALHO DE ANDRADE.
 RECORRIDO(S): HILDA MARIA AURÉLIO.
 ADVOGADO(S): JOÃO PINTO BARBOSA NETTO.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00202.2007.022.13.00.2
 RECORRENTE(S): TEXPAR - TEXTIL DA PARAÍBA S/A.
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO MICHELS CORTEZ.
 RECORRIDO(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).
 ADVOGADO(S): GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00277.2007.009.13.00.3
 RECORRENTE(S): SERVINT SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO(S): VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR.
 RECORRIDO(S): REGINALVA SILVA SOBRINHO; CDRM - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA.
 ADVOGADO(S): JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR; ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ; WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00417.2007.025.13.00.2
 RECORRENTE(S): CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA.
 ADVOGADO(S): JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA.
 RECORRIDO(S): CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; MUNICÍPIO DE CAAPORÁ - PB.
 ADVOGADO(S): JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00466.2007.004.13.00.4
 RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
 RECORRIDO(S): MARCOS ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS; NADJA FÁTIMA CHAGAS CÂMARA.
 ADVOGADO(S): ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS; ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00470.2007.026.13.00.0
 RECORRENTE(S): ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO(S): MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDÊNCIO.
 RECORRIDO(S): ALEXANDRE COSTA DA SILVA (ESPÓLIO); ALEXANDRA NIVEA DE BRITO CORDEIRO (REPRESENTADA POR JOSECLEIDE DE BRITO CORDEIRO).
 ADVOGADO(S): DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA; DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00709.2007.007.13.00.3
 RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE DA CAIXA D'AGUA.
 ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
 RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB; PATRÍCIA RACHEL SODRÉ LACERDA.
 ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA; ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA E OUTROS.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00725.2007.026.13.00.4
 RECORRENTE(S): SILVANA ARRUDA DE PAULA.
 ADVOGADO(S): PAULO GUEDES PEREIRA.
 RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00752.2007.002.13.00.7
 RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.
 RECORRIDO(S): EDNA MARIA DANTAS DA SILVA COSTA.
 ADVOGADO(S): CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO.
 DECISÃO: DENEGADO
 PROCESSO: 00871.2007.005.13.00.9
 RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA).
 ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR.
 RECORRIDO(S): EVANDO GENUÍNO DA SILVA.
 ADVOGADO(S): JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 00908.2003.006.13.00.1
 RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.

ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
 RECORRIDO(S): JOSÉ LIANOS DE LIMA; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 ADVOGADO(S): MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA; GUTEMBERG HONORATO DA SILVA.
 DECISÃO: DENEGADO

PROCESSO: 01338.2007.027.13.00.1
 RECORRENTE(S): MINACER - MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA..
 ADVOGADO(S): JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR; MARCO AURÉLIO GOMES COSTA.
 RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAÍBA.
 ADVOGADO(S): VALTER DE MELO.
 DECISÃO: DENEGADO
 João Pessoa, 19/05/2008
VIVIANE FARIAS FRANCA
 Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

**VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Exm. Sr. Dr. **Antonio Cavalcante da Costa Neto** Juiz Titular da **Vara do Trabalho de Guarabira**, com endereço à rua Osório de Aquino, 65 Centro, nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL**, virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta **Única Vara de Guarabira** tramitam **AÇÕES TRABALHISTAS de número 00030.2008.010.13.00-2 e 00031.2008.010.13.00-8**, movidas por **GEANDERLINE NASCIMENTO DOS SANTOS e FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS**, respectivamente, contra **ROSIL PEREIRA DA SILVA**, este último em lugar incerto e não sabido, servindo o presente edital como notificação para que o mesma compareça à audiência que será realizada no dia **26.06.2008 às 09h30m e 10h00m**, respectivamente, relativa às reclamações constantes das iniciais, e apresente defesas, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT.
 E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente EDITAL publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2008.

Eu, Alexandre Henriques de Lucena, Técnico Judiciário, digitei e vai assinado abaixo pelo Juiz Titular.

ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
 Juiz Titular

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, 184, PISO E-1 (SHOPPING TAMBIA), TAMBIA, NESTA, 83-3533 6358 CEP-58020-500

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

PROCESSO NU: 00352.2008.025.13.00-6

O Doutor **ADRIANO MESQUITA DANTAS**, Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a reclamada **KIANDAR CALÇADOS**, atualmente com endereço incerto e não sabido, a comparecer à **AUDIÊNCIA UNA** que se realizará no dia **17/06/2008**, às **08:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, localizada na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIA), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), bem como apresentar as suas provas, inclusive prova testemunhal, devendo o(a) reclamado(a) estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto(a), na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O(A) reclamado(a) quando da audiência deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI. Fica ainda o reclamado(a) notificado(a) para apresentar a sua defesa e produção de todas as provas necessárias, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezesesseis dias do mês de maio do corrente ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Francisco de Assis Cartaxo Duarte, Analista Judiciário, digitei, e eu Arinaldo Alves de Sousa, subscrevo.
ARINALDO ALVES DE SOUSA
 Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184 – Empresarial João Medeiros, Piso E1, Tambiã – tel.: 3533-6321 – CEP 58.020-500
João Pessoa-PB

Processo nº 01217.2006.001.13.40-6

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
 COM O PRAZO DE 20 DIAS**

De ordem do Exm^o(ª) Sr. Juiz(a) Doutor(a) da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa – Paraíba (OS nº 01/2007). Faço saber que, pelo presente edital, expedido nos autos da ação trabalhista identificada acima, movida por MARIA EUGÊNIA COSTA DE OLIVEIRA em face de POLYTÉRMICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, fica a advogada da reclamante, Belª ROSILENE CORDEIRO(OAB nº8297/PB), intimada para, em 24 horas, devolver ao autos do Processo NU. 01217.2006.001.13.00-6, sob as penas do art. 196 do CPC. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. João Pessoa, 16 de Maio de 2008.
SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2008.000043

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 18/04/2008 15:04

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 93.0015469-9 JAILTON RODRIGUES DA SILVA (Adv. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU, CRISPINA DAMIANA DE O. CAJU, MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VIVIANE MOURAO DUTERVL). 2- Defiro o pedido (fls. 155/157) fixando o prazo em 05(cinco) dias.

2 - 96.0001084-6 JOAO MAXIMO MALHEIROS FELICIANO E OUTRO (Adv. ANANIAS PORDEUS GADELHA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA) x JOAO MAXIMO MALHEIROS FELICIANO E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). DESPACHO (fl. 238): 1. RH. 2- Arquivem-se os autos, considerando a informação da CEF de que o contrato objeto do feito já foi liquidado. Intimem-se as partes, os autores pessoalmente. DESPACHO (fl. 241): 1RH. 2-Face à certidão supra, intimem-se as partes por meio de publicação no Diário Oficial da União. 3-Em seguida, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho (fls.238).

3 - 97.0001298-0 LEONIO SERGIO CESAR SOUZA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO) x LEONIO SERGIO CESAR SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 313/315) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 1.393,30 (hum mil trezentos e noventa e três reais e trinta centavos), a título de honorários advocatícios. 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 67,82% (sessenta e sete vírgula oitenta e dois por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 316). 20. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 316), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

4 - 97.0001346-4 ZILDO FELIPE ALVES (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ZILDO FELIPE ALVES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 275/278) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 9,19 (nove reais e dezenove centavos), a título de honorários advocatícios. 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 31,56% (trinta e um vírgula cinquenta e seis por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 280). 20. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 280), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

5 - 97.0006344-5 JOVELINA BRAZIL DANTAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x RAUL TORRES DANTAS x JOVELINA BRAZIL DANTAS x RAUL TORRES DANTAS x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE). 2-Intime-se a autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas de execução. 3-Prazo de 10 (dez) dias...

6 - 97.0008134-6 PEDRO LEITE CARVALHO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x PEDRO LEITE CARVALHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 225/228) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 11,38 (onze reais e trinta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em

vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 35,62% (trinta e cinco vírgula sessenta e dois por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 230). 20. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 230), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

7 - 97.0008804-9 MANUEL FELICIANO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x MANOEL FELICIANO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...19. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 275/278) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. 20. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 21. Depois do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 100% (cem por cento) do depósito realizado a título de pagamento (fls.283) e 6,5% (seis vírgula cinco por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 284). 22. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o valor remanescente na conta de depósito (fls. 284), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 23. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 24. P. R. I.

8 - 97.0009509-6 JOAO MARQUES DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x JOAO MARQUES DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA). ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 220/222) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 30,38 (trinta reais e trinta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 24,59% (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 224). 20. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 224), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

9 - 97.0009726-9 MARCOS VIEIRA DE MEDEIROS (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x MARCOS VIEIRA DE MEDEIROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 250/254) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o total de R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, correspondente a 28,38% (vinte e oito vírgula trinta e oito por cento) do depósito (fls. 254). 19. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 20. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 28,38% (vinte e oito vírgula trinta e oito por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 254). 21. Em seguida, após a dedução do crédito da conta de depósito (fls. 254) e depois da expedição do alvará de levantamento em favor do(a) credor(a), o saldo remanescente da referida conta (fls. 254) deverá ser devolvido, mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 23. P. R. I.

10 - 97.0009734-0 JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x JOSE FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE). ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 218/221) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 6,19 (seis reais e dezenove centavos), a título de honorários advocatícios. 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se

alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 11,86% (onze vírgula oitenta e seis por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 223). 20. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 223), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

11 - 97.0009744-7 MARIA DE LOURDES DE LIMA FERREIRA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x MARIA DE LOURDES DE LIMA FERREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 252/255) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 71,95 (setenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de honorários advocatícios. 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 35,47% (trinta e cinco vírgula quarenta e sete por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 257). 20. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 257), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

12 - 97.0010860-0 ALVACIR DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ALVACIR DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE). ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 228/230) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 28,97 (vinte e oito reais e noventa e sete centavos), a título de honorários advocatícios. 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 29,85% (vinte e nove vírgula oitenta e cinco por cento) do depósito realizado de honorários (fls. 231). 20. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o saldo remanescente depositado a título de garantia (fls. 231), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-los ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

13 - 97.0011341-8 JOSE ZEZITO CUNHA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOSE ZEZITO CUNHA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2- Em face da certidão supra, informe o advogado do A. se já efetuou o levantamento do valor depositado às fls. 249 do presente feito, junto à CEF...

14 - 97.0011521-6 ADEMAR FELIPE DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ADEMAR FELIPE DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 234/235) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 236). 7. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

15 - 98.0001969-3 ANTONIO FERNANDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES DIAS, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 194/198) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o total de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e catorze centavos), a título de honorários advocatícios. 19. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 20. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 28,30% (vinte e oito vírgula trinta por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 198). 21. Em seguida, após a dedução do crédito da conta de depósito (fls. 198) e depois da expedição do alvará de levantamento em favor do(a) credor(a), o saldo remanescente da referida conta (fls. 198) deverá ser devolvido, mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 23. P. R. I.

16 - 98.0006317-0 ANTONIO FREIRE DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 2- Recebo a apelação do A. nos seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 500, parágrafo único) 3- Convalido as contra-razões apresentadas pela CEF. 4- Subam os autos ao e. TRF da 5ª Região.

17 - 99.0004750-8 JOACIL PEREIRA DA COSTA (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...16. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF (fls. 207/210) e, com fundamento no CPC, arts. 475-R, 569 e 794, I, c/ c art. 795, reconheço satisfeita a obrigação de pagar, declarando extinto o presente feito. 17. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 18. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante correspondente a 100% (cem por cento) do depósito realizado na conta vinculada (fls. 211). 19. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 20. P. R. I.

18 - 2000.82.00.000058-7 VLADIMIR MAX PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIA, FRANCISCO JACKSON FERREIRA, NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. MIGUEL FONSECA LIMA NETO). 2- Intimem-se às partes da baixa dos autos. 3- Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação, remetam-se os presentes autos à distribuição, para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

19 - 2000.82.00.002054-9 MARIA MARGARIDA DUARTE MENDES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x MARIA MARGARIDA DUARTE MENDES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...16. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 148/150) com base em excesso de execução, razão pela qual declaro extinto o feito, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 659,22 (seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), a título de honorários advocatícios. 17. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 18. Depois do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante/percentual correspondente a 100% (cem por cento) do depósito realizado a título de pagamento (fls.154) e 70,35% (setenta vírgula trinta e cinco por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 155). 19. Em seguida, depois do levantamento do(s) alvará(s) pelo(a)(s) credor(a)(es), devolva-se o resíduo da conta de garantia da impugnação (fls. 155), mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 21. P. R. I.

20 - 2006.82.00.006120-7 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). 2-Defiro a dilação de prazo requerido (fls. 62), por 20 (vinte) dias. 3- Intime-se o Exequente para cumprimento do item 8 da decisão de (fls.57/58), no prazo concedido, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2002.82.00.006885-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ASCIONE ALENCAR CARDOSO, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA) x MARIA LEITE DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, III, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e atraique-se. 5-P.R.I.

22 - 2007.82.00.010897-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x EPITACIO PINTO VIDAL (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Defiro o pedido de suspensão do processo (fls. 29/31) pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 93.0004593-8 MARIA NAZARE RODRIGUES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 2- Defiro o pedido (fls. 76).

24 - 93.0010286-9 ESMERINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). 2- Defiro o pedido (fls.52).

25 - 93.0013099-4 JOSE MANOEL FARIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA). 2- Defiro o pedido (fls.40).

26 - 93.0013199-0 ANA MARIA BEZERRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE

WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 2- Defiro o pedido (fls.57).

27 - 93.0015925-9 LUIZ FIRMINO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 2- Defiro o pedido (fls. 35).

28 - 98.0006879-1 RENATO VIEIRA DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 261/268) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 268). 7. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos. 8. Cumpra a Secretaria da Vara o item 11 da decisão (fls. 252/253).

29 - 2000.82.00.000601-2 CLOVIS COSTA DA SILVA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 2- Defiro o pedido (fls. 413), fixando o prazo em 30(trinta) dias.

30 - 2004.82.00.006233-1 MARIA NAZARET MOREIRA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). 2- Recebo as apelações (214/222 e 224 e 236) no efeito devolutivo, relativamente a tutela deferida e suspensivo aos demais dispositivos da sentença. 3- Vista às partes para responderem aos recursos, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

31 - 2005.82.00.012386-5 HELIWAND JOSE BRAGA DE LUCENA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). 2- Mantenho a decisão (fls. 107) por sua própria fundamentação...

32 - 2007.82.00.000550-6 SIMONE ALBUQUERQUE ARAUJO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 2 - Recebo a apelação (fls. 96/111) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3 - Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4 - Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

33 - 2008.82.00.000957-7 SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA-SINPEF/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, porquanto a presente ação encontra-se abaixo do limite de sessenta salários mínimos e não se inclui em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I a IV.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

34 - 2000.82.00.009708-0 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x JURANDIR ALVES DO AMARAL (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ). ...15. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo procedentes os embargos à execução propostos pela UNIÃO em desfavor de JURANDIR ALVES DO AMARAL, porque o valor devido foi recebido pelo embargado na via administrativa, conforme informações (fls. 120/121) da contadoria. 16. Honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); todavia, tal sucumbência fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50. 17. Transitada em julgamento, traslade-se cópia desta sentença e das informações (fls. 120/121) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 18. P.R.I.

35 - 2000.82.00.010126-4 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x MARIA NILDA COSTA DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO). 2-Vista à embargada da petição (fls.163/166). 3-Prazo de 10 (dez) dias.

36 - 2005.82.00.01224-1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x JOEL DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). 2-Intimem-se as

partes para requererem a execução dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. Prazo de 15 (quinze) dias...

37 - 2007.82.00.000317-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x GENIVAL SERGIO AYRES BARBOSA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, PACELLI DA ROCHA MARTINS). ...12. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela UNIÃO em desfavor de GENIVAL SERGIO AYRES BARBOSA, GILBERTO JOSÉ ANDRADE DA SILVA, GILMAR RIBEIRO DE SOUSA, GIRLEIDE DORIA DE LUCENA PINHO, GIUSEPE OTAVIO DE MELO MOURA e GLARSTON PORTO DA SILVEIRA e, fixo o valor do crédito executado em R\$ 67.452,35 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em junho/2006 (data da execução) que atualizado para julho/2007 corresponde a R\$ 70.546,60 (setenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), conforme cálculos (fls. 79/81) da contadoria. 13. Honorários advocatícios pelos embargados em 5% (cinco por cento) sobre o valor encontrado (fls. 79/81) pela contadoria, em razão da sucumbência mínima da embargante, a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. 14. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 79/81) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 15. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 18/04/2008 15:04

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

38 - 97.0002081-9 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). ...7 - Isto posto, indefiro o pedido (fl. 305/306). 8 - Intime-se a A. para cumprir a decisão anterior (fl. 304) ou provar indubitavelmente estar impossibilitado de pagar as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, extinção da execução e novo arquivamento dos autos.

39 - 2003.82.00.001272-4 RAIMUNDO ALVES DE BARROS E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x RAIMUNDO ALVES DE BARROS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...3- ... vista às partes (informação da contadoria).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 2007.82.00.009889-2 ANTONIO DE PADUA WANDERLEY DE FREITAS E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 18/04/2008 15:04
41 - 2005.82.00.010640-5 JOAO BENEDITO DE FIGUEIREDO VINAGRE (EXTINTO, CONF.SENTENÇA DE FLS.332/334) E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

42 - 2006.82.00.005485-9 JERRY ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, REPRES. POR SUA GENITORA LUCIENE MARIA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

Total Intimação : 42
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-

RES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO-28
ADEILTON HILARIO JUNIOR-28,41
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-37,39
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-5
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-36
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-18,29,30,32
ANANIAS PORDEUS GADELHA-2
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-18,29
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-36
ANTONIO BARBOSA FILHO-38
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-30,32
ASCIONE ALENCAR CARDOSO-21
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-4,6,8,9,10,11,12,14,15,35,42
CARLOS A. RIBEIRO-3
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-33
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-37
CICERO GUEDES RODRIGUES-3
CRISPINA DAMIANA DE O. CAJU-1
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-5
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-40
EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-4,9,10,15,34
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-3,4,10,12,13,14,15,16,28

FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-22
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-17
FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU-1
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-25,27
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-22
FRANCISCO JACKSON FERREIRA-18
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-5
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-2
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-28
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-28
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3,4,34,35
HEITOR CABRAL DA SILVA-3,16,19
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-4,6,8,9,10,11,12,14,15,35,42
HUMBERTO TROCOLI NETO-17
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-5
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-38
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-20
JALDELENIOS REIS DE MENESES-38
JARBEL DE SOUZA MOREIRA-24
JOAO HENRIQUE DE SOUZA-2
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-38
JOSE ARAUJO DE LIMA-28
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5
JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-37
JOSE GUEDES DIAS-15
JOSE HELIO DE LUCENA-31
JOSE MARTINS DA SILVA-5
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-17
JOSE RAMOS DA SILVA-40,41
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9,29
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-23,26
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-32
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-35
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,7,8,11,17,19
LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-36
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-23,24,25,26,27
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-1
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-18
MARIA JOSE DA SILVA-21
MARIO GOMES DE LUCENA-20,31
MIGUEL FONSECA LIMA NETO-18
MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-33
NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA-18
NORTON GUIMARÃES GUERRA-28
PACELLI DA ROCHA MARTINS-37
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-6,8,11,12,13,14,15
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-21
PAULO GUEDES PEREIRA-20
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-42
RICARDO POLLASTRINI-39
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-28
SEM ADVOGADO-21,22,32
SEM PROCURADOR-10,12,33,40,41
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-2,38
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-7,15
VALCICLEIDE A. FREITAS-30
VALTER DE MELO-4,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,34,35,42
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-16
VIVIANE MOURAO DUTERVIL-1
WALTER DANTAS BAIA-18
WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA-1
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-40
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-40,41

Sector de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000080-0/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004875-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANKLIN NUNES DANTAS
DEVEDOR(ES): FRANKLIN NUNES DANTAS (CPF/CNPJ:008.842.194-53).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima

indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 21.467,86 (atualizada até 30/06/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado. **NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **TAXA DE OCUPAÇÃO - SPU**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 6 06 001386-80, 42 6 06 001387-61, 42 6 06 001388-42**. **SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h. **PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80. João Pessoa - PB, 03 de março de 2008. **HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000081-4/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008636-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DESENHART - DESENHOS ASSOCIADOS LTDA e outro
DEVEDOR(ES): DESENHART - DESENHOS ASSOCIADOS LTDA (CPF/CNPJ:41.197.690/0001-06). ALEXANDRE DE OLIVEIRA FEITOSA (CPF/CNPJ:886.016.844-91).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 9.686,58 (atualizada até 28/04/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado. **NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42604000333-62, 42703000144-44, 42703000145-25, 42703001040-01, 42704000045-99**. **SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h. **PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80. João Pessoa - PB, 03 de março de 2008. **HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000082-9/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013248-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANCISCA MIRIAN DE SENA SILVA e outro
DEVEDOR(ES): FRANCISCA MIRIAN DE SENA SILVA (CPF/CNPJ:24.215.741/0001-58). FRANCISCA MIRIAN DE SENA SILVA (CPF/CNPJ:216.402.113-49).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 29.983,45 (atualizada até 21/06/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado. **NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **SIMPLES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 4 05 000800-82**. **SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h. **PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80. João Pessoa - PB, 03 de março de 2008. **HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

